



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA**  
**- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**LEI N° 628/2006**

*Autoriza a Administração Municipal a alienar bens imóveis de sua propriedade, nas condições que menciona, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome do povo de Conceição de Ipanema sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a, nos termos desta lei, alienar imóveis públicos, sob as formas de “legitimação de posse” e de “venda”.

**Parágrafo único.** A condição essencial para a existência do processo administrativo para a alienação destes imóveis é que os imóveis sejam públicos e que o possuidor nele tenha cultivado por longo prazo, em caso de imóvel rural, ou que tenha edificado sem a ação fiscalizadora da Administração, em caso de lote urbano e nele já resida, também por longo prazo.

**Art. 2º** Os imóveis a serem alienados ou objeto de legitimação na forma desta lei deverão estar com a sua situação jurídica regular.

**Parágrafo único.** Entende-se por situação jurídica regular, em caso de lotes urbanos, aqueles que se encontram devidamente parcelados e registrados em cartório de imóveis da Comarca de Ipanema em nome do Município de Conceição de Ipanema ou da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema.

**Art. 3º** A legitimação de posse poderá ocorrer em situações especiais, quando a Administração não depender do bem para a prestação de serviços públicos, e só poderá ocorrer única e exclusivamente para pessoas reconhecidamente pobres e que não possuam casa própria, salvo a que ilegitimamente possuem.

**§1º.** Nos casos de legitimação de posse, em favor de pessoa pobre, o beneficiário não poderá dispor, ceder ou transferir o imóvel recebido pelo prazo mínimo de 50 (cinquenta anos) a contar do registro da escritura ou de título equivalente em cartório de registro de imóveis.

**§2º.** A inobservância do disposto no parágrafo anterior implica na reversão automática da operação de legitimação de posse.

**§3º.** A comprovação de que o beneficiário não tem casa própria ou outro imóvel urbano ou rural há de ser processada através de certidões ou conforme dispuser o ato administrativo de regulamentação.

**Art. 4º.** A venda de imóveis públicos poderá ocorrer adotando-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – verificação da situação jurídica do imóvel e, se for o caso, processando-se a sua regularização;

II – expedição de ato determinando-se estudo da necessidade ou conveniência da legitimação de posse;

III – determinação de avaliação do bem através de Comissão Permanente de Avaliação de Bens da Prefeitura ou, se ela não existir ou não estiver funcionando, através de avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Bens da Prefeitura para este fim, exclusivamente instituída;

IV – licitação pública na modalidade de leilão ou, se o caso recomendar, através de concorrência com proposta em carta fechada.

§1º Deve ser aplicada supletivamente a esta lei, no que tange a licitação, o disposto na lei 8666, de 21 de junho de 1993.

§2º O possuidor do imóvel tem o direito de exercer o direito de preferência sobre o imóvel pelo preço de avaliação, se não existir proponente na licitação ou por preço equivalente ao preço proposto pelo arrematante.

§3º O direito de preferência deverá ser exercido em quinze dias contados da notificação do possuidor ou, caso ele tenha participado da licitação, a partir da publicação do resultado da licitação.

§4º A notificação do possuidor para exercer, se quiser, o direito de preferência, ocorrerá pessoalmente ou, se isto não puder se operar, por meio de edital publicado na imprensa oficial.

§5º A adjudicação do bem ocorrerá em favor do possuir em até vinte e quatro horas após o exercício do direito de preferência, ou, se isto não ocorrer, em favor do arrematante.

**Art. 5º** Caso o possuidor de imóvel público objeto de ações administrativas de legitimação de posse se situe em área estratégica de importância para a Administração, poderá o Prefeito Municipal, durante o processo administrativo, sendo o beneficiário reconhecidamente pobre e sem casa própria, disponibilizar para ele opção de permuta por imóvel em outra localidade.

**Art. 6º** Ficam por esta lei convalidadas as assinaturas apostas pelo Chefe do Poder Executivo em instrumentos públicos de alienação antes da vigência desta lei, inclusive anteriores à legislatura atual, desde que processados em cartório e pendentes apenas de registro no Cartório competente.

**Art. 7º** As despesas com a emissão do título e seu registro em cartório serão suportadas pelo beneficiário da legitimação de posse.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 30 de junho 2006.

***Gottfrid Kaizer***  
Prefeito Municipal